

**Comunicação de Julgamento do Processo nº 40024/2019-8**

1 mensagem

**COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP** <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

3 de agosto de 2022 13:23

Para: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com

À(o) Sua Excelência o(a) Sr(a) Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente - CE.

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o Processo nº 40024/2019-8 foi julgado, em definitivo, nos termos do Acórdão nº 929/2022.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

**GWNP****GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE  
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176**

*Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
**PROTOCOLO**  
**RECEBIDO EM: 07/08/22**  
Assinatura

**ACÓRDÃO Nº 00929/2022**

**PROCESSO Nº 40027/2019-3**

**NATUREZA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL

**MUNICÍPIO:** NOVO ORIENTE

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO

**RELATOR:** EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** DE 25/04 A 29/04/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA, NÃO ENVIO E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Carlos Henrique Martins Mourão, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, exercício de 2014.

2. Contas julgadas irregulares, em virtude da remessa intempestiva, do não envio e da ausência de comprovação da publicação de Relatórios de Gestão Fiscal.

3. Juntada de documentos, em sede recursal, com saneamento parcial das falhas. Provimento parcial do recurso, com julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Redução da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em Tomada de Contas Especial, exercício de **2014**, da **CÂMARA MUNICIPAL** do município de **NOVO ORIENTE**, de responsabilidade do Sr. **CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO**, ex-Presidente;

**ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator:

a) **CONHECER do Recurso de Reconsideração** interposto, pois estão preenchidos seus requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 33 da Lei nº 12.160/1993 (LOTCEM);

b) No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para:

b.1) Decidir pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Especial, julgando **REGULARES COM RESSALVA** as contas referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Novo Oriente**, nos termos do art. 13, inciso II, da LOTCEM, e do art. 3º, §7º, da Resolução TCM nº 01/2002, incluído pela Resolução TCM nº 08/2004;

b.2) **REDUZIR** o valor da multa aplicada ao Sr. **CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO** para o valor total de R\$ 1.418,80 (mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), em

face das irregularidades descritas nos itens 01 e 02, na forma do art. 56, incisos VII e X da LOTCM, c/c art. 154, inciso VII do RITCM;

b.3) **CONSIDERAR** sanada a falha relativa ao item 03 e **EXCLUIR** a multa imposta;

b.4) **EXCLUIR** o reconhecimento da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92;

c) **DAR CIÊNCIA** ao recorrente sobre o teor desta decisão;

d) **DAR CIÊNCIA** à Câmara Municipal de Novo Oriente sobre o inteiro teor desta decisão;

e) **AUTORIZAR**, caso requerido, o recolhimento do débito e/ou da multa em até 12 (doze) parcelas, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95; e

f) **AUTORIZAR o arquivamento** dos autos, após o cumprimento dos expedientes necessários.

Expedientes necessários, nos termos do Acórdão.

Relator: Conselheiro Edilberto Pontes.

Participaram da votação, além do relator, os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**RELATOR**

Fui presente:

Júlio César Rôla Saraiva  
**PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**